



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01214/2019

ALTERA A LEI Nº 1.954, DE 24 DE AGOSTO DE 1971 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE  
“CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CRIOU O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO – DMAE”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os preços de água e esgoto em utilização efetiva;

...” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, a alínea b do artigo 4º e o artigo 7º da Lei nº 1.954, de 1971 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

**Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO NOMINAL  
BIÊNIO 2019-2020

EMENTA:

Altera a lei nº 1.954, de 29/08/71 e suas alterações, que "consolida a legislação municipal que criou o Depto Mun. de Água e Esgoto - DMAE"

PROJETO DE LEI Nº: 1233/19 (1214/19)

1ª DISCUSSÃO

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO ZAGO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTÔNIO CARRIJO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CEARÁ.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOCA MASTROIANO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELIPE FELPS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLÁVIA CARVALHO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ISAC CRUZ.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUSSARA MATSUDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEANDRO NEVES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCELO CUNHA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO NOBRE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MICHELE BRETAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PÂMELA VOLP.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PASTOR ÁTILA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO CÉSAR - PC.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RICARDO SANTOS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RODI BORGES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROGER DANTAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RONALDO ALVES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SARGENTO EDNALDO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILÉSIO MIRANDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO FERNANDES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VICO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VILMAR RESENDE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WALQUIR AMARAL.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WENDER MARQUES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
HÉLIO FERRAZ - BAIANO - DESEMPATE.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL: .....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

24

02

DATA: 13 / 12 / 19

ASSINATURA PRESIDENTE:

*Hélio Ferraz Baiano*



Câmara Municipal de Uberlândia

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO NOMINAL  
BIÊNIO 2019-2020

EMENTA:

Altera a Lei nº 1.954, de 24/08/71 e suas alterações, que <sup>1</sup>Consolida a legislação municipal que criou o Depto. Mun. de Água e Esgoto - DNAE.

PROJETO DE LEI nº: 1233/19 (1214/19)

2ª DISCUSSÃO

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO ZAGO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTÔNIO CARRIJO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CEARÁ.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOCA MASTROIANO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELIPE FELPS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FLÁVIA CARVALHO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ISAC CRUZ.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JUSSARA MATSUDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEANDRO NEVES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCELO CUNHA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO NOBRE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MICHELE BRETAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PÂMELA VOLP.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PASTOR ÁTILA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO CÉSAR - PC.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RICARDO SANTOS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RODI BORGES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROGER DANTAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RONALDO ALVES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SARGENTO EDNALDO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILÉSIO MIRANDA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO FERNANDES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VICO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VILMAR RESENDE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WALQUIR AMARAL.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WENDER MARQUES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
HÉLIO FERRAZ - BAIANO - DESEMPATE.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL: .....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DATA: 13/12/19

ASSINATURA PRESIDENTE:

*Hélio Ferraz Baiano*



## Exposição de Motivos nº 015/2019/DMAE

Uberlândia-MG, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 1.954, DE 24 DE AGOSTO DE 1971 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CRIOU O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE’”.

Inicialmente, insta pontuar que a administração pública deve, em suas ações, pautar-se pelo irrestrito respeito às leis e aos preceitos constitucionais, devendo ser adequadas ou suprimidas as normas legais que colidam ou não guardem consonância com as normas superiores.

Neste aspecto, tem-se que as normas municipais impactadas pela presente proposição tratam como espécie tarifária cobrança com nítida natureza de tributo, mais especificamente, com caráter de autêntica taxa.

De modo simples, nota-se a existência de preço público incidente à *mera* disponibilidade de rede pública de distribuição de água e/ou coletor público de esgoto, *sem efetiva utilização*, conforme se extrai do artigo 7º, sob proposta de revogação, da Lei nº 1.954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 7º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água e ou coletores públicos de esgoto **desprovidos das respectivas ligações**, ficarão sujeitos ao **pagamento do preço do serviço** na forma a ser fixada em regulamento.



Em consequência, impõem-se (i) a alteração da alínea *d* do artigo 2º, de modo a suprimir a correspondência ao preço público ora destacado (“ou potencial que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os **serviços colocados à disposição do contribuinte**”), e (ii) a revogação, ainda, do parágrafo único do mesmo artigo, visto expressão *procedimental* adstrita ao preço, e da alínea *b* do artigo 4º, porque vinculada, também, à *disponibilidade*.

A aludida cobrança apresenta legalidade, desde que na forma de taxa, por fundamento no inciso II do *caput* do artigo 145 da CF/1988. Não comportando, destarte, sua previsão na forma de tarifa (ou preço público), a qual é cabível apenas para os serviços efetivamente prestados.

Anota-se que o tema foi objeto de análise jurídica no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, tendo ambos os órgãos se manifestado e opinado pela revogação dos dispositivos que versam sobre a aludida tarifa, conforme atestam, respectivamente, os Memorandos nº 532/2019 – SMF-DFLT/NFLI e nº 7638/2019-PGM. Inclusive, a proposição em apreço derivou de **recomendação expressa** da Procuradoria Geral do Município.

Sobre o tema, importa trazer à baila a ementa do Recurso Extraordinário 556.854:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto **o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado**. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim,



natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (STF, RE 556.854, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 30/6/2011)

No mesmo compasso, o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAAE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEIS NÃO CONECTADOS À REDE DE ESGOTO. COBRANÇA. TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. I. A fixação de multa diária tem por objetivo assegurar o cumprimento da obrigação imposta. Visa-se não o seu pagamento, mas sim o cumprimento da determinação judicial. II. Conquanto seja possível a imposição de multa ao Poder Público por descumprimento de determinação judicial, tal imposição pecuniária deve guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com a natureza da obrigação a ser cumprida. **III. O STF pacificou entendimento no sentido de que o serviço de saneamento básico está sujeito ao pagamento de preço público ou tarifa, e não de taxa, o que exige efetiva contraprestação (AI nº 784.175 AgR/DF).** IV. **Comprovada a cobrança de Tarifa de Serviço de Esgotamento Sanitário de consumidores não conectados à rede coletora, possível a suspensão da cobrança da respectiva tarifa.** (TJMG, 1º Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0512.16.001228-6/001, Relator Desembargador Washington Ferreira, 14/2/2017)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REY - SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E FORNECIMENTO DE ÁGUA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - REMUNERAÇÃO MEDIANTE TARIFA- LEGALIDADE - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO - LOTE VAGO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE LIGAÇÃO À REDE DE ESGOTO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS, CONSTITUÍDOS, UM, DE LOTE VAGO, E OUTRO SERVIDO DE POÇO ARTESIANO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Segundo decisões reiteradas dos Tribunais Superiores a natureza jurídica da



remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por autarquia municipal, é de tarifa, consubstanciando contraprestação pelos serviços prestados, de caráter não-tributário. - A cobrança de tarifa pelo efetivo serviço prestado de coleta de esgoto é admissível, em razão da necessidade de manutenção da rede, coleta dos esgotos e descarga em local apropriado, provado que o serviço está a disposição das partes. - **Tratando-se o imóvel do autor de lote vago, sem qualquer prova de que esteja ligado à rede de esgoto, descabe a cobrança da tarifa respectiva.** - **Da mesma forma, não havendo fornecimento de água aos imóveis do autor, um, de lote vago, e outro sendo servido de poço artesiano, descabe a cobrança de tarifa de água.** - Ausente a demonstração de que a autarquia atuou de má-fé, é indevida a restituição em dobro da fatura equivocadamente cobrada do consumidor. - Sentença parcialmente reformada. (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0625.10.006251-6/001, Relatora Desembargadora Sandra Fonseca, 5/6/2012)

De fato, o preço público *in casu* não tem correspondência com o efetivo (*e mensurado*) serviço público específico e divisível (água e esgotamento sanitário; *uti singuli*), mas, *somente*, com a sua disponibilidade<sup>1</sup> (*projeção; possibilidade*), ferindo, por conseguinte, a essência da obrigação *contratual* (contraprestação de natureza não tributária).

Ora, **não** há ligação da unidade à rede pública de água ou coletor de esgoto. Portanto, **não há prestação efetiva de qualquer atividade** de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

A aprovação da propositura ora submetida ao crivo do chefe do Executivo Municipal promove necessário ajuste na legislação local, afastando cobrança que não encontra respaldo na Constituição Federal ou no entendimento jurisprudencial reinante sobre o tema.

No sentido, importa mencionar que a revogação do mencionado preço público em questão não atrai a incidência da regra contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque **não** se trata de obrigação (e, em decorrência, incentivo ou benefício

---

<sup>1</sup> Difere das taxas (espécie tributária), as quais são instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou **postos a sua disposição** (cf. inciso II do *caput* do artigo 145 da Constituição Federal).



*diferenciado) de natureza tributária.*

Assim, a presente proposição legislativa pauta-se pelo fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE

**PARECER nº 015/2019/DMAE**

Uberlândia-MG, 05 de dezembro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 015/2019/DMAE





## I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dar nova redação e revogar normas da Lei nº 1954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações.

Foi emitida exposição de motivos por parte do i. Diretor Geral do Dmae.

É o relatório, passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Observo que a modalidade legislativa (lei ordinária) adotada atende aos preceitos pertinentes, emanados da Lei Orgânica Municipal sendo o veículo normativo adequado uma vez que as normas que serão impactadas estão alojadas em lei ordinária.

Ressalto que há competência legislativa municipal (CF/1988, art. 30, inciso I) para regular o tema por meio de lei tendo ainda a autoridade do prefeito municipal a necessária competência política para dar iniciativa ao projeto de lei em questão.

O projeto de lei em apreço, conforme se depreende da exposição de motivos, visa dar nova redação à alínea *d* do artigo 2º da Lei nº 1.954/1971, bem como a proceder com a revogação do parágrafo único do aludido artigo 2º e, ainda, a alínea *b* do artigo 4º e do artigo 7º da lei mencionada.

Verificamos que as normas que serão atingidas possuem hoje a seguinte redação:



Art. 2º O Departamento Municipal de Água e Esgoto, exercerá a sua ação em todo o Município de Uberlândia, competindo-lhe com exclusividade: (...)

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços de água e esgoto em utilização efetiva, ou potencial que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços colocados à disposição do contribuinte. (...)

Parágrafo Único. Os preços a que se refere à letra "d" deste artigo, continuarão sendo lançados e arrecadados pelo Município de Uberlândia e entregues ao DMAE, até o último dia 31 de janeiro de cada ano civil, seguinte ao exercício em que se fez a arrecadação.

Art. 4º A Receita do Dmae provirá dos seguintes recursos: (...)

b) dos preços que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto. (...)

Art. 7º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água e ou coletores públicos de esgoto desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento do preço do serviço na forma a ser fixada em regulamento.

As normas em análise permitem a cobrança dos preços (tarifas) pelo uso potencial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Não há legalidade na cobrança de uma tarifa pelo mero uso potencial de determinado serviço, devendo ser, no caso, adotado a espécie tributária da taxa.

Com efeito, a CF/1988, em seu artigo 145, inciso II estipula que os entes federados poderão instituir *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

No mesmo sentido, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, assim escrito:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício



regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A cobrança de valores pela mera disponibilização de serviços públicos pode ser realizada, porém jamais por meio de tarifas ou preços públicos, mas sim por um tributo denominado taxa.

Verificamos que o projeto propõe seja dada nova redação à alínea *d* do artigo 2º da Lei nº 1.954/1971, deixando claro que o DMAE poderá efetuar a cobrança quando do uso efetivo dos serviços de água e esgoto prestados pela autarquia.

Igualmente, ficam revogadas, conforme a propositura, as normas do parágrafo único do artigo 2º, a alínea *b* do artigo 4º e o artigo 7º da Lei nº 1954/1971, as quais tratavam, respectivamente, da arrecadação da tarifa e das situações específicas em que seriam devidas as tarifas pela disponibilidade dos serviços de água e esgoto.

Verificamos, no mais, estar devidamente atendida a Lei Complementar nº 95/1998, vez que a técnica legislativa foi respeitada rigidamente no projeto.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Uberlândia-MG, 05 de dezembro de 2019.

HUGO CESAR AMARAL  
Analista em Serviço Público do Saneamento – Dmae  
Especialidade: Advogado



## **DECLARAÇÃO**

Paulo Sérgio Ferreira, Diretor Geral do DMAE, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI Nº 1.954, DE 24 DE AGOSTO DE 1971 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CRIOU O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE’”, referente à Exposição de Motivos nº 015/2019/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.



Uberlândia-MG, 05 de dezembro de 2019.

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE